



3308

Folha n.º 02 do proc. Nº 03308 de 2021 (a) _____
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 C 17 / 08 / 20 21

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ASSEGURA O SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E ACOLHIMENTO PARA AS MÃES CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam assegurados o serviço de capacitação e acolhimento para as mães cuidadoras de crianças e adolescentes com deficiência, no âmbito do município de São Caetano do Sul;

Parágrafo Único - Considerando-se como relevante as demandas próprias das mães cuidadoras, no que diz respeito à importância com os autocuidados, dos suportes e apoios;

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo celebrar convênios para o serviços de capacitação e acolhimento;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Justificativa

O presente Projeto de Lei merece atenção especial, no que tange o papel da mãe na condição de cuidadora, a partir das múltiplas dimensões do fenômeno deficiência envolvendo a essência do mundo da maternidade, as implicações da dependência, a exigência de cuidados continuados e a importância dos autocuidados.

Portanto, ofertar serviços diferenciados de proteção social que acolhem e incorporem as suas demandas, evitem situações de vulnerabilidade e risco de terem seus vínculos fragilizados ou rompidos para as mães cuidadoras dos filhos com deficiência, que são muito requisitadas para os cuidados com os filhos, será de extrema relevância, pois a vulnerabilidade ao estresse agudo, doenças emocionais e também ao risco de negligência com seus autocuidados, podem ocasionar esgotamento físico, mental e emocional.

Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 17 de agosto de 2021.


DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA
(DANIEL CÓRDOBA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3308/2021

AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA O SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E ACOLHIMENTO PARA AS MÃES CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 68, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Daniel Fernandes Córdoba Barbosa assegurar o serviço de capacitação e acolhimento para as mães cuidadoras de crianças e adolescentes com deficiência do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de criar obrigações para a administração e facultar a celebração de convênio, cria despesas sem a previsão de impacto orçamentário e financeiro para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

04
①

PROC. Nº 3308/2021

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3308/2021

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Há mais.

O Projeto de Lei em apreço, no seu artigo 2º reza que:

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo celebrar **convênios** para os serviços de capacitação e acolhimento. (negrito nosso)

No entanto, a celebração de **convênios**, acordos, consórcios ou outras formas de parceria, envolvendo órgão da administração pública, é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, sendo desnecessário que a lei autorize essas parcerias. (STF, ADI-MC 1.865-SC; STF, ADI-MC 1.857-SC, TJ/SP, ADI nº 0076326-50.2013.8.26.0000)

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3308/2021

É o parecer

São Caetano do Sul, 04 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 04.04.23